

REGULAMENTO	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 39 - O Participante poderá optar pelo Resgate e terá direito ao recebimento do valor correspondente, desde que tenha preenchido, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I - Cessação do Vínculo Empregatício; e</p> <p>II - Não esteja em gozo de qualquer Benefício Saldado assegurado pelo PLANO PRODEMGE SALDADO.</p>		
	<p>§ 2º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do participante é equiparada à perda de vínculo de empregatício a que se refere o inciso I, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste regulamento</p>	Inclusão em atendimento ao disposto no §5º do artigo 17 da Resolução CNPC nº 50/22
<p>Artigo 41 - Não são passíveis de Resgate pelo Participante:</p> <p>I - As contribuições vertidas pela Patrocinadora ao Plano de Origem;</p> <p>II - Os valores provenientes de recursos portados constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados;</p> <p>III - As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas;</p> <p>IV - As contribuições efetuadas pelo Participante Autopatrocinado, em substituição às da Patrocinadora, vertidas até maio de 2001 ao Plano de Origem.</p>		
<p>§2º - É facultado ao Participante o Resgate de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora e que se encontram alocados no PLANO PRODEMGE SALDADO.</p>	<p>§ 2º - A opção pelo resgate, na existência de valores portados anteriormente para este PLANO PRODEMGE, se oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou sociedades seguradoras, implicará no resgate ou na portabilidade dos respectivos valores registrados no SCRP.</p>	Ajuste de texto para dar maior clareza à possibilidade de resgate ou portabilidade.
<p>Artigo 42 - O pagamento do Resgate será efetuado, observando-se as seguintes opções:</p> <p>I - Na forma de pagamento único; ou</p> <p>II - Por requerimento formal do Participante, em até 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e iguais.</p>		
	<p>§ 1º O pagamento do resgate em parcela única poderá ser deferido em até 90 (noventa) dias, devendo o valor resgatado ser atualizado monetariamente pela variação do INPC/IBGE pró-rata-tempore até a data do efetivo pagamento.</p>	Inclusão em atendimento ao disposto no artigo 21 da Resolução CNPC nº 50/22.
<p>§1º - Quando do pagamento parcelado do Resgate, as parcelas vincendas serão pagas, atualizadas monetariamente pela variação do INPC/IBGE pro rata</p>	<p>§ 2º - Quando do pagamento parcelado do resgate, as parcelas vincendas serão pagas, atualizadas monetariamente pela</p>	Ajuste de numeração

REGULAMENTO	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
tempore, correspondente ao período compreendido entre o mês do pagamento da primeira parcela e a data de seu efetivo pagamento.	variação do INPC/IBGE pró-rata-tempore, correspondente ao período compreendido entre o mês do pagamento da primeira parcela e a data de seu efetivo pagamento.	
§2º - Do valor do Resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.	§ 3º - Do valor do resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente, bem como eventuais débitos do participante junto ao PLANO PRODEMGE, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	Ajuste de numeração e inclusão em atendimento ao disposto no inciso II do §1º do artigo 22 da Resolução CNPC nº 50/22.
Artigo 47 - O Benefício Saldado Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido terá como base de cálculo o Direito Acumulado do Participante - DAP, na data da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, e corresponderá ao valor da Reserva Matemática atuarialmente equivalente ao Benefício Saldado, conforme Nota Técnica Atuarial do PLANO PRODEMGE SALDADO, descontadas eventuais contribuições futuras a que o Participante estiver obrigado.	Artigo 47 - Os benefícios gerados pelo Benefício Proporcional Diferido terão como base de cálculo o direito acumulado do Participante – DAP na data da Cessação do Vínculo Empregatício com a PATROCINADORA ou na data da opção, quando se tratar de Participante Autopatrocinado e corresponderão ao valor da Reserva Matemática atuarialmente calculada - RMAC multiplicado pelo fator "p" de equilíbrio do PLANO PRODEMGE SALDADO, conforme determinado na Nota Técnica Atuarial do Plano, líquida de eventual serviço passado e necessidade de reequilíbrio técnico do Plano.	Adequação ao §1º do artigo 5º da Resolução CNPC nº 50/2022
Artigo 62 – Os valores relativos à transferência de recursos portados serão tratados diretamente entre a Fundação, na qualidade de entidade administradora do plano originário, e a entidade responsável pela administração do plano receptor, sendo vedado que estes recursos transitem pelo Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Remido, sob qualquer forma.		
	§ 4º - Sobre o valor a ser portado, serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao PLANO PRODEMGE, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	Inclusão em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 15 da Resolução CNPC nº 50/22.
§4º - Durante o período existente entre a opção pela Portabilidade, mesmo que devidamente formalizada à FUNDAÇÃO, e antes da conclusão do processo com a efetiva transferência dos recursos financeiros previstos no §2º deste artigo, a responsabilidade pela cobertura dos eventos de óbito ou invalidez é do PLANO PRODEMGE SALDADO, sendo que, na ocorrência desses eventos, o Termo de Portabilidade tornar-se-á sem efeito, a opção do Participante pela Portabilidade será cancelada, e os recursos financeiros correspondentes não serão transferidos, podendo estes, ou seus Beneficiários optarem pela	§ 5º - Durante o período existente entre a opção pela Portabilidade, mesmo que devidamente formalizada à FUNDAÇÃO, e antes da conclusão do processo com a efetiva transferência dos recursos financeiros previstos no § 2º deste artigo, a responsabilidade pela cobertura dos eventos de morte ou invalidez é do PLANO PRODEMGE SALDADO, sendo que, na ocorrência desses eventos, o Termo de Portabilidade tornar-se-á sem efeito, a opção do Participante, Participante	Ajuste de numeração

REGULAMENTO	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
condição prevista nos §§1º e 2º do artigo 16.	Autopatrocinado ou Participante Remido pela Portabilidade será cancelada, e os recursos financeiros correspondentes não serão transferidos.	
§5º - Na hipótese de o Participante questionar o conteúdo do Extrato ou do Termo de Portabilidade referidos, respectivamente, no inciso XXIV e no inciso XLVIII do artigo 2º, o prazo de opção pela Portabilidade ou o prazo de transferência dos recursos ao Plano Receptor, conforme o caso, serão suspensos, até que a Fundação preste os esclarecimentos devidos na forma da legislação vigente aplicável às matérias, devendo a contagem dos respectivos prazos ser retomada após esclarecido o conteúdo do Extrato ou do Termo de Portabilidade ou, nesse último caso, a necessidade de sua retificação.	§ 6º - Na hipótese de o Participante questionar o conteúdo do Extrato ou do Termo de Portabilidade referidos, respectivamente, no inciso XVII e no inciso XXXIV do artigo 2º, o prazo de opção pela Portabilidade ou o prazo de transferência dos recursos ao Plano Receptor, conforme o caso, serão suspensos, até que a Fundação preste os esclarecimentos devidos na forma da legislação vigente aplicável às matérias, devendo a contagem dos respectivos prazos ser retomada após esclarecido o conteúdo do Extrato ou do Termo de Portabilidade ou, nesse último caso, a necessidade de sua retificação.	Ajuste de numeração
	§ 7º - Quando do protocolo do Termo de Opção pela portabilidade, o Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido deverá informar mediante requerimento os dados necessários, previstos na legislação vigente aplicável à matéria, para a respectiva transferência dos valores diretamente à entidade cessionária administradora do plano de benefícios receptor.	Inclusão em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 15 da Resolução CNPC nº 50/22.
	§ 8º As informações constantes no requerimento a que se refere o parágrafo anterior, bem como a declaração de concordância em recepcionar os recursos, deverão ser obtidas previamente pelo Participante junto à entidade cessionária.	Inclusão em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 15 da Resolução CNPC nº 50/22.